



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”

Assessoria de Gabinete

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

www.piracaia.sp.gov.br

e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

Processo nº: 932/2021

Pregão Presencial nº 29/2021

I - DOS FATOS:

Trata-se de Pregão Presencial promovido pela Prefeitura de Piracaia visando o registro de preços para eventual aquisição de material para montagem de kits escolares, kit individual de higiene bucal e caneca plástica com alça.

A Sessão Pública para abertura dos invólucros das propostas comerciais estava marcada para 13 de agosto de 2021. No entanto, a Representação de Center Valle Comercial Importação e Exportação Business e a concessão da medida liminar nos autos do TC nº 16613/989/21 em 13/08/2021, apontam irregularidades em relação à exigência de apresentação de amostras, laudos e certificações na sessão de julgamento do certame, possivelmente violando o artigo 3º da Lei 8666/93 e a jurisprudência deste E. Tribunal.

Desse modo, entende-se que esta Administração deve proceder à revogação do Pregão Presencial nº 29/2021 para regularizar e sanar as possíveis irregularidades apontadas pelo E. Tribunal de Contas e pela Representante.

Na prerrogativa de rever os próprios atos, esta administração, devido aos apontamentos levantados, *ad cautelam*, presume-se que o presente Pregão possivelmente não atende aos princípios da legalidade e da competitividade, pois há indícios de possível violação à jurisprudência do E. Tribunal de Contas, que visa resguardar a competitividade do certame.



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
"Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER"
Assessoria de Gabinete

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

Há de se considerar, ainda, que ao administrador público foi dado espaço para que, quando se veja diante do caso concreto, disponha de certas faculdades e certa liberdade para **desempenhar satisfatória e eficientemente seu papel, sempre norteado pelo interesse público**. Tal espaço de atuação consiste no conceito de discricionariedade, "poder-dever" do qual se vê dotado o administrador e ao qual se encontra submetido.

Como salienta Hely Lopes Meirelles¹, o poder discricionário permite ao administrador praticar certos atos com liberdade de escolha de seu conteúdo, destinatário, conveniência, oportunidade e do modo de realização do mesmo.

Nesta senda, salienta-se que é vedada a discricionariedade aos agentes da Administração no que diz respeito aos **fins** de sua atuação, restrita esta tão somente aos **meios e formas** de administrar. Isso porque, a finalidade precípua da Administração Pública é unívoca, cristalina e predeterminada: a realização efetiva do bem-estar social, que por sua vez pode e deve ser entendido como a defesa incontinente à supremacia do **interesse público**.

Desse modo, o procedimento licitatório significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar o maior número de interessados, com o intuito de aumentar o universo das propostas e para que se possa escolher, legitimamente, aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

A possibilidade de redução do universo de proponentes, como averiguado na concessão de medida liminar nos autos do TC 16613/989/21, diminui as chances de se obter a proposta mais vantajosa. Pelo contrário, há o enfraquecimento da competitividade, assim como a grande possibilidade de a Administração ser compelida a celebrar um contrato em condições menos atrativas do que aquelas que obteria com uma disputa entre um número maior de concorrentes.

¹ MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33 ed., 2007. Malheiros – São Paulo. p. 169.



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”

Assessoria de Gabinete

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

Ora, por óbvio que se a competição for reduzida a dedução do preço será menor e neste caso é essencial demonstrar que houve a iniciativa da negociação e que o preço final obtido está compatível com a mediana do mercado.

Diante disso, torna-se necessário a revogação do presente certame, uma vez que esta municipalidade, nesta ocasião, entende necessário sanar as irregularidades apontadas pelo E. Tribunal de Contas na concessão de medida liminar nos autos do TC nº 16613/989/21.

II - DA REVOGAÇÃO:

Com vistas a preservar a legalidade e competitividade do certame, entende-se que a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 29/2021 deve ser revogada.

Sabe-se que toda e qualquer revogação pressupõe que a Administração dispõe de liberdade para praticar certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Caso a Administração, depois de praticado o ato, verifique que o interesse público pode ser melhor satisfeito por outra via, deve promover o desfazimento do ato anterior.

Nessa senda, nos ensina o mestre GILMAR FERREIRA MENDES² que: **“O interesse público deve guiar a atividade administrativa do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que, especialmente no paradigma do Estado Constitucional, o Estado deve ser movido por interesses que transcendam o plano dos direitos subjetivos envolvidos nas relações de que toma parte. A noção de bem-estar coletivo apresenta-se primordial, porquanto a história do Estado de Direito e de sua intrínseca ligação com as dimensões dos direitos fundamentais revelam que os interesses individuais se coletivizam ou se tornam transindividuais para as sociedades contemporâneas”**.

²Curso de direito constitucional, 2º. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2008, pg. 826.



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”

Assessoria de Gabinete

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

Desse modo, resta claro que no caso em questão à Municipalidade não resta alternativa mais adequada do que regular aplicação da Autotutela, conferido a Administração Pública, para correção de seus próprios erros, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

STF Súmula nº 473

Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Garantindo a aplicação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, também se estará respeitando o Princípio da Legalidade e o Princípio da Segurança Jurídica.

Já no que concerne à liberdade da Administração, tem-se que os atos discricionários devem estar vinculados aos princípios da realidade e da razoabilidade. O princípio da realidade disciplina a convivência real entre os homens e seus atos devem ser sustentados por uma norma, sendo que a Administração deve apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Já o princípio da razoabilidade confere que, a Administração deve atuar de modo racional e afeiçoar ao senso comum das pessoas, tendo em vista a competência recebida para tal prática. A razoabilidade aplica-se a todas as situações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada da relação custo-benefício. Este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”

Assessoria de Gabinete

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

www.piracaia.sp.gov.br

e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

Assim, tendo em vista que a Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público, entende-se por bem revogar a licitação na modalidade Pregão nº 29/2021.

Na lição de MARCELO PALAVÉRI³:

“O procedimento licitatório objetiva, em regra, como sabido, a seleção de proposta para que no futuro seja firmado um contrato. A licitação, por isso, é deflagrada com vistas a atingir o objetivo futuro da contratação.

Contudo, no curso do procedimento, em havendo motivação superveniente, a Administração poderá, por razões de conveniência, alterar sua vontade quanto a firmar o futuro contrato, quer porque o julgue desnecessário, quer porque repete o momento inconveniente, ou ainda porque alterou o contexto sobre o qual pretende contratar, modificando-se as especificações e contornos do objeto almejado.

Diante dessa situação, surgida no decorrer do certame, não poderia a Administração ver-se obrigada a concluir o procedimento e a firmar o ajuste apenas pelo fato de tê-lo iniciado. Isso agrediria frontalmente o interesse público e a própria finalidade do certame.

Exatamente por isso, a Lei 8.666/93 garante, com base no artigo 49, a possibilidade de revogação da licitação, exigindo apenas que a Administração prove a razão superveniente do desfazimento do certame, devidamente justificada”.

Nas palavras do mestre CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO⁴:

“A revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas.

³Pregão nas Licitações Municipais, Del Rey, p.118

⁴Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 22ª Ed.

176
P



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”

Assessoria de Gabinete

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

www.piracaia.sp.gov.br

e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

177
P

Pode-se conceituá-la do seguinte modo: revogação é a extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes.

Portanto: a) o sujeito ativo da revogação é uma autoridade no exercício de função administrativa; b) seu objeto é um ato ou uma relação jurídica válidos; c) seu fundamento é uma competência discricionária para incidir sobre situação dantes regulada; d) seu motivo é a inconveniência ou inoportunidade da manutenção da situação precedente; e) seus efeitos, em relação ao disposto anteriormente, são os de extinguir o que fora provido, sem ofender os efeitos passados; f) sua natureza é de ato da administração ativa, constitutivo (não apenas declaratório), e expressa um poder positivo; g) seus limites são os que resultam destas características, conforme será explanado.

Motivos da revogação

O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É consequência de um juízo feito “hoje” sobre o que foi produzido “ontem”, resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora aos interesses administrativos. Pouco importa que o agente entenda que a decisão anterior foi conveniente à Administração”.

Sem embargo, vislumbro no caso concreto a Municipalidade como “a) sujeito ativo da revogação(...) no exercício de função administrativa; b) seu objeto é um ato ou uma relação jurídica válidos; c) seu fundamento é uma competência discricionária para incidir sobre situação dantes regulada; d) seu motivo é a inconveniência ou inoportunidade da manutenção da situação precedente; e) seus efeitos, em relação ao



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”

Assessoria de Gabinete

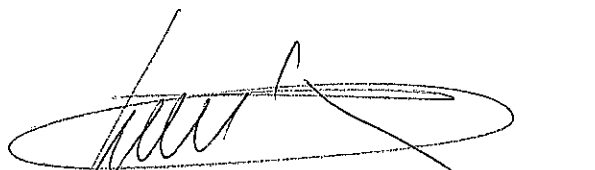
Av. Dr. Cândido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

disposto anteriormente, são os de extinguir o que fora provido, sem ofender os efeitos passados; f) sua natureza é de ato da administração ativa, constitutivo (não apenas declaratório), e expressa um poder positivo; g) seus limites são os que resultam destas características”.

Diante de tais circunstâncias, torna-se prudente a Revogação do certame licitatório, em razão de conveniência e oportunidade, notadamente, para atender aos princípios da legalidade e da competitividade do certame licitatório.

Sendo assim, sugere-se a **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial nº 29/2021 e encaminha-se o processo para decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93.

Piracaia, 16 de agosto de 2021.



CLAUDINEY DE ALMEIDA
Assessor de Gabinete



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
"Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER"
Gabinete

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

Processo nº: 932/2021

Pregão Presencial nº 29/2021

Do: Gabinete
À: Administração

Considerando a r. decisão proferida no expediente TC-016613.989.21-9 (fls. 163/165), que determinou liminarmente a paralisação do procedimento licitatório acima identificado, acolho o parecer fundamentado da assessoria de gabinete de fls. 172/178 e determino a **REVOGAÇÃO da licitação na modalidade Pregão nº 29/2021** nos termos do artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93.

Proceda a licitação as providências de praxe, dando publicidade ao presente.

Piracaia, 16 de agosto de 2021.



DR. JOSÉ SILVINO CINTRA

Prefeito Municipal